



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10781/17**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã  
Interessado (a): Ivonete Correia de Oliveira  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento parcial de decisão. Assinação de novo prazo

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01653/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10781/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00099/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
2. ASSINAR novo o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 17 de julho de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10781/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10781/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ivonete Correia de Oliveira, matrícula n.º 651, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, bem como, comprovantes da data de admissão da servidora.

Houve notificação do responsável Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, o qual apresentou defesa, através do DOC TC nº 63171/17, a qual foi analisada pela Auditoria que destacou que a documentação suscitada não foi apresentada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00958/17, opinando pela baixa de resolução ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria em seus Relatórios, sob pena de aplicação de multa e incidência das demais cominações legais.

Na sessão do dia 14 de novembro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00099/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Em cumprimento ao consubstanciado na Resolução RC2-TC-00099/17 (fls. 92/94), CERTIFICO que foi dado ciência ao Presidente do IPM de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE (fl. 95), e por meio do Ofício nº 0677/17 - SEC-.2ª (fls. 96/98). No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00260/18, pugnando pelo não cumprimento do Acórdão, devendo ser imputada multa em nome do atual gestor e assinatura de novo prazo à gestora no sentido de providenciar as alterações determinadas na decisão.

Em seguida veio aos autos o gestor previdenciário apresentar documentos referentes ao cumprimento de Acórdão.

De posse dos autos, a Auditoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, destacando que após os esclarecimentos e anexação de documentos, restou elidida a questão do termo de ratificação, no entanto, não foi apresentada a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10781/17**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, gostaria de destacar que o gestor responsável não tem culpa, por si só, da mácula remanescente, senão vejamos: "... No que tange à CTC do INSS, a servidora agendou a sua emissão para os dias 05/05/2017 e 29/09/2017, no entanto, embora tenha comparecido nas datas pré-agendadas, até o momento, não obteve o documento requerido. Assim, a entrega do referido documento teve que ser remarcada para o dia 28/05/2018".

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*

- 1) JULGUE parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00099/17;
- 2) ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 17 de julho de 2018**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2018 às 08:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2018 às 16:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2018 às 17:08



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO